



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 986212 - ES (2025/0072698-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : NAIGUEL CRISTIAN GOMES
ADVOGADOS : NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810
DEBORA LUCIA DA SILVA LEAL - MG198714
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DIONATHA DE SOUZA GOMES (PRESO)
CORRÉU : LUIZ FELIPE MOURA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL IMPUGNADO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE COM BASE NO TEMA 506 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPEDIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DOS POSICIONAMENTOS ADOTADOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 986212 - ES (2025/0072698-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : NAIGUEL CRISTIAN GOMES
ADVOGADOS : NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810
DEBORA LUCIA DA SILVA LEAL - MG198714
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DIONATHA DE SOUZA GOMES (PRESO)
CORRÉU : LUIZ FELIPE MOURA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL IMPUGNADO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE COM BASE NO TEMA 506 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPEDIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DOS POSICIONAMENTOS ADOTADOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Dionatha de Souza Gomes** – condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 610 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (Revisão Criminal n. 5017542-10.2024.8.08.0000).

Busca a impetração a desclassificação do crime de tráfico para o delito de porte de drogas para uso pessoal, sob o fundamento de ausência de provas acerca da destinação mercantil dos entorpecentes, com a consequente absolvição do paciente pela atipicidade da conduta, nos termos do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 635.659/SP.

Requer, ainda, a concessão do benefício do tráfico privilegiado, na sua fração máxima, ao argumento de que *o artigo 28 da Lei n. 11.343/06 não é apto a configurar maus antecedentes e, tendo em vista que os demais requisitos exigidos pelo § 4º da Lei 11.343/06 restaram devidamente preenchidos* (fl. 11).

Liminar indeferida às fls. 120/121.

Informações prestadas às fls. 126/136.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 141/146).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024).

Afora isso, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que *é inviável em habeas corpus apreciar alegações referentes à absolvição da prática do crime de tráfico de entorpecentes e a desclassificação da conduta se as instâncias ordinárias consideraram incontroversas a materialidade e a autoria do delito com base na análise do acervo probatório e de modo fundamentado e decidiram pela condenação* (AgRg no HC n. 709.657/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/9/2022).

Nesse ponto, observa-se que não houve dúvida quanto à comprovação do tráfico pelas instâncias ordinárias, já que a prova oral colhida, somada à forma e as circunstâncias da abordagem do paciente, notadamente a *apreensão de 13 buchas de maconha (6,7 g), arma de fogo, R\$ 257,00, sacolas para embalo da droga, a*

participação de um menor, além de denúncias anteriores e monitoramento policial que associavam o requerente ao tráfico na região (fl. 16), foram conclusivas em demonstrar a atividade mercantil desempenhada pelo paciente.

E, ainda que assim não fosse, conquanto a quantidade de droga apreendida nos autos atenda ao limite fixado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 506), é cediço que *a mudança de entendimento jurisprudencial, superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, não autoriza a revisão da aplicação da pena* (AgRg nos EDcl no RHC n. 179.116/PB, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 19/10/2023).

Por outro lado, em relação à incidência do redutor do tráfico privilegiado, extrai-se do aresto impugnado que (fls. 24/25):

[...] De qualquer forma, na apreciação das teses desclassificatória e de incidência do tráfico privilegiado, o juízo sentenciante e o voto condutor do acórdão referente ao julgamento da apelação consignaram que, a par da pequena quantidade de drogas apreendidas, outros elementos dos autos evidenciaram a prova do crime de tráfico e a dedicação às atividades criminosas.

Extrai-se que os policiais militares informaram que estavam monitorando o réu, em razão de denúncias pretéritas e por ser conhecido no meio policial em razão de seu envolvimento no tráfico de drogas naquele Município interiorano de Santa Maria de Jetibá.

Ademais, apontaram que o carro no qual o requerente se encontrava, no momento da abordagem, já era conhecido da polícia, por ter escapado de algumas blitz anteriormente realizadas, sendo que o réu confessou a propriedade do mesmo.

Além disso, consigno que o crime foi praticado em concurso de pessoas e com a participação de menor, e apreendidas, além das drogas, a quantia de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), 20 (vinte) sacolas geralmente utilizadas para fazer “chup chup”, e uma arma de fogo calibre .32. [...]

No que concerne à benesse do § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, a par do equívoco na sentença, ao considerar uma condenação pretérita por porte de droga para consumo pessoal (autos nº 0003542-05.2013.8.08.0056) para afastar a benesse do tráfico privilegiado, há outros fundamentos que justificam a não incidência da minorante, consoante anteriormente destacados, por evidenciarem a dedicação às atividades criminosas. [...]

A fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, firmado no sentido que, quando *o comércio espúrio é cometido em contexto em que há apreensão de arma de fogo ou de munições*, mostra-se correto o afastamento do tráfico privilegiado (AgRg no HC n. 892.407/PI, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19/4/2024).

Logo, não consubstanciando os maus antecedentes equivocadamente reconhecidos na origem o único elemento utilizado para refutar a redutora em apreço, deve ser mantida a conclusão das instâncias ordinárias, notadamente pelo fato de que *o reexame do conteúdo probatório dos autos, para modificar o entendimento do*

Tribunal de origem sobre a dedicação do réu à atividade criminosa, é inadmissível em sede de habeas corpus (AgRg no HC n. 947.191/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 986.212 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0072698-7

Número de Origem:

00017548220158080056 17548220158080056 50175421020248080000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NAIGUEL CRISTIAN GOMES

ADVOGADOS : NAIGUEL CRISTIAN GOMES - MG184810

DEBORA LUCIA DA SILVA LEAL - MG198714

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : DIONATHA DE SOUZA GOMES (PRESO)

CORRÉU : LUIZ FELIPE MOURA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025